



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 90

TC-001756/026/12

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Enio Magro.

Períodos: (01-01-12 a 07-03-12) e (23-03-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Ceni dos Santos Magro.

Períodos: (08-03-12 a 22-03-12).

Acompanha: TC-001756/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Narandiba**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – o Município não editou os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – a Prefeitura não criou o serviço de informação ao cidadão, nos termos que determina a Lei 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – o sistema de controle externo não está regulamentado, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – inobservância do artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64; déficit de 5,26% (R\$ 1.198.869,24) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondendo a 129,86% da despesa prevista; suplementação orçamentária sem a correspondente autorização legislativa, violando o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e além os artigos 167, V, da Constituição Federal e 42 da Lei n.º 4.320/64; excessiva abertura de créditos adicionais demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - o déficit orçamentário de 2012 contribuiu para o aumento em 3.687,17% do déficit financeiro de 2011, embora tenha sido a Prefeitura alertada 8 (oito) vezes por esta Corte de Contas.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – ineficácia na cobrança de dívidas não tributárias, vencidas e não pagas, decorrentes de determinação deste E. Tribunal de Contas.

DESPESA DE PESSOAL – 45,25% da RCL, atendendo ao limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF.

ENSINO – aplicação de 30,48% da receita arrecadada na educação básica e de 74,70% no magistério; utilização de toda a verba recebida do Fundeb; o Município não atingiu a meta projetada do IDEB, no ano de 2011, em relação aos anos finais do ensino fundamental; glosa de despesas com merenda escolar contabilizadas erroneamente (R\$ 334.063,53).

SAÚDE – aplicação de 21,14%, obedecido o piso constitucional de 15%; as taxas de mortalidade infantil e na infância foram superiores aos índices da média regional e do Estado; as taxas de mães adolescentes superaram os índices da média do Estado; ocorreu glosa de R\$ 3.056,18, que se trata de Restos a Pagar, referente a recursos próprios, não quitados até 31/01/13.

PRECATÓRIOS - o Município pagou em 2012 (R\$ 150.256,82) quantia inferior ao que deveria ser quitado. A quantia restante (R\$ 1.259,83) refere-se a acordo não homologado judicialmente com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

término previsto no exercício de 2013. O Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

ENCARGOS - falta de recolhimento de FGTS, referente aos contratados por prazo determinado.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – caso considerada ilegal a fixação ocorrida no exercício de 2010, haveria pagamentos a maior ao Prefeito e à Vice-Prefeita. No entanto, tal matéria foi considerada regular no TC-800055/346/10, processo apartado das contas municipais de 2010.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - adiantamento de R\$ 1.500,00 a servidor municipal sem prestação de contas e sem devolução do valor não utilizado até a data da fiscalização; concessão de adiantamentos ao Prefeito e a Vice-Prefeita, contrariando o artigo 68 da Lei 4.320/64; contrato firmado com Mart Plan S/S Ltda. para assessoria na avaliação de políticas públicas, cuja execução não restou comprovada (fls. 30/31 dos autos e fls. 87/88 do anexo I); despesas com serviços de assessorias contábil e jurídica sem comprovação da singularidade dos serviços exigida no inciso II, do artigo 25 da Lei 8.666/93; despesas com manutenção de veículos (R\$ 185.125,09) sem licitação, em afronta aos princípios da legalidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e artigos 37, inciso XXI, da CF/88 e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – compatíveis com o número de veículos oficiais.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES – 4,05% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - disponibilidades de caixa mantidas em banco privado, descumprindo o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; a Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; há diferença entre o valor registrado no Balanço Patrimonial e o valor constante do relatório emitido pelo Sistema de Controle de Bens Patrimoniais da Prefeitura.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

FALHAS DE INSTRUÇÃO - Processo de Inexigibilidade n.º 01/2012: contratação de shows por empresário intermediário (artigo 25, III, da Lei 8.666/93); não houve a comprovação da pesquisa de preços (artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº. 8.666/93); não comprovação da publicação da ratificação e do extrato de contrato; realização de pagamento antes da liquidação da despesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

descumprindo o artigo 62 da Lei 4.320/64; **Convite n.º 32/2012:** valor acima do limite; ausência de comprovação da entrega do convite a 03 convidados do ramo de atividade do objeto licitado, bem como não consta dos autos a publicação do extrato de contrato.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - Contrato n.º 97/2012: a Prefeitura efetuou os pagamentos a empresa Tiago Willian da Silva-Me, contrariando o artigo 62 da Lei 4.320/64; **Contrato n.º 254/2011:** reajuste contratual mediante aditamento, infringindo o artigo 2.º, parágrafo primeiro da Lei 10.192/01. As despesas relacionadas a este contrato carecem de transparência e de comprovação de sua efetiva execução.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - a Prefeitura realizou as audiências públicas em horário comercial, não contribuindo para a participação da população; na página eletrônica do Município não se constata a divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

QUADRO DE PESSOAL - acúmulo de cargos públicos pela servidora Ivani Aparecida de Souza Pereira, contrariando o artigo 37, XVI, da Constituição Federal; desvio de função das servidoras Anna Carolina Pires Maciel e Emilia Domingues Branco Nardi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de diversos documentos exigidos de forma eletrônica; descumprimento de várias recomendações desta Corte de Contas.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS - situação de Iliquidez em 31/12/12.

ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – atendido.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – a partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao artigo 73, VI, “b”, da Lei nº. 9.504, de 1997; tais despesas não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, obedecido também o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964¹.

EXPEDIENTES – TC-1756/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

¹ “Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação pelo DOE de 30/11/13, o ex-Prefeito, Enio Magro, apresentou defesa e documentos nas fls. 66/164.

Com relação ao resultado da execução orçamentária, argumentou que o cálculo deveria considerar apenas a despesa liquidada e a receita de convênio efetivamente repassada (doc. 5).

No que se refere à dívida ativa, informou a adoção de medidas amigáveis visando ao seu recebimento (doc. 3).

Quanto à abertura de crédito suplementar, alegou a observância da legislação vigente (doc. 2).

Com relação aos precatórios, informou que o saldo, pouco expressivo, já foi quitado, consignando que não há previsão de recolhimento de FGTS para servidores estatutários.

Quanto aos subsídios, observou que a Lei Municipal nº 1284/10 dispõe sobre sua majoração e que tal matéria foi julgada regular por esta Corte, nos autos do TC-800055/346/10.

No que tange às despesas, argumentou que não há que se questionar a concessão de adiantamento a agente político; a contratação de assessoria contábil foi precedida de licitação e observou os preços de mercado e a empresa de assessoria jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratada pela Prefeitura realizou serviços que não se enquadram nas atividades corriqueiras da Administração dizendo, por fim, que a aquisição de peças automotivas foi realizada por inexigibilidade, em face de situações imprevisíveis e urgentes.

Com referência ao artigo 42 da LRF, argumentou que a aparente falta de liquidez não reflete a realidade, pois houve inclusão equivocada no cálculo dos saldos dos empenhos não processados.

Quanto ao artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64, esclareceu que empenhamento a maior em dezembro se deve ao 13º salário.

ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável, destacando Assessoria Técnica os seguintes aspectos negativos: alteração orçamentária equivalente a 129,86% da despesa prevista, déficit orçamentário de 5,26%, expressivo aumento do déficit financeiro, ausência de liquidez para os compromissos de curto prazo, aumento do endividamento, déficit econômico que contribuiu para a redução da situação patrimonial e inobservância do artigo 42 da LRF, mesmo após a glosa dos restos a pagar não processados.

Por outro lado, entendeu passível de relevação o pagamento a menor de precatórios, tendo em vista que o montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

envolvido é inexpressivo² e aceitou os argumentos da defesa quanto à infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

O d. MPC também opinou pela desaprovação das contas, pelas seguintes razões: déficit orçamentário de 5,26%, sem lastro em superávit anterior e elevação da dívida flutuante; excessiva abertura de créditos adicionais sem lei específica e com base em excesso de arrecadação inexistente; déficits financeiro e econômico; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; insuficiente pagamento de precatórios judiciais; ausência de cobertura financeira para despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres (artigo 42 da LRF) e empenho de mais de um duodécimo da despesa prevista no último mês do mandato (artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64). Sugeriu, ainda, remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

No mesmo sentido, SDG pronunciou-se pela rejeição, em virtude da falta de pagamento da totalidade dos precatórios e inobservância dos artigos 42 e 59, § 1º, da LRF.

Quanto ao déficit orçamentário, não acolheu a exclusão das despesas não liquidadas do cálculo, em face do disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

² Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs 2470/026/10, 2551/026/10, 53/026/09, 1583/026/08, 1958/026/08 e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outra parte, constatou que o valor empenhado de R\$ 1.250.623,69, para construção de creches, não foi totalmente repassado pela Secretaria da Educação, devendo ser subtraído do cálculo a importância não repassada (R\$ 1.053.815,22)³, o que resultou no resultado orçamentário deficitário de 0,63% (R\$ 145.054,02).

Nesse sentido, o aumento da dívida de curto prazo seria menor do que o apurado e o déficit financeiro seria equivalente a menos de um mês de arrecadação⁴, não exigindo grande esforço fiscal do Município.

O interessado obteve vista dos autos em 05/08/2014, protocolando memoriais complementares em 18/08/14, nos quais apresenta novas justificativas a respeito dos precatórios e novo cálculo para fins de apuração da disponibilidade financeira no final do exercício.

Na sua opinião, empenhos liquidados e inscritos em restos a pagar, referentes a convênios cujos recursos não foram repassados no exercício, deveriam ser excluídos do cômputo (R\$ 148.138,01).

³ Docs. fls. 137, 141, 149/164 e 181.

⁴ RCL de 2012 = R\$ 21.537.539,37; 1/12 = R\$ 1.794.794,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por esse cálculo, apurou iliquidez no final do exercício de R\$ 24.992,66 quantia, a seu ver, insignificante.

Quanto ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, reiterou a assertiva de que sua inobservância se deu em razão do empenhamento do 13º salário.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Nanduba, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 5,26% R\$ 1.198.869,24 (justificado)

Aplicação ensino: 30,48% **Magistério:** 74,70% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 45,25% **Aplicação na Saúde:** 21,14%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

Assim como SDG, entendo justificado o déficit orçamentário, tendo em vista a efetiva ausência dos repasses previstos em convênio firmado com a Secretaria da Educação, objetivando a construção de creche escola.

A fixação dos subsídios foi considerada regular nos autos do TC-800055/346/10, motivo pelo qual consigno sua licitude com relação ao exercício ora examinado.

Assim como ATJ, entendo passível de relevação o pagamento a menor de precatórios, tendo em vista ser inexpressivo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

montante envolvido (R\$ 1.259,83)⁵. Nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 26/02/2014, nos autos do TC-1387/026/11 (Prefeitura de Rincão, exercício de 2011). Deve, porém, o gestor apresentar documento comprobatório do pagamento daquela quantia.

No entanto, as contas ora examinadas merecem a desaprovação.

Efetivamente, houve descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com relação a esse ponto, concordo com os cálculos de SDG, que acolheu as razões de defesa e excluiu os restos a pagar não processados, considerando apenas os processados apurando, ainda assim, iliquidez no final do exercício de **R\$ 173.120,67**⁶, enquanto em 31/04/12 havia liquidez de **R\$ 1.291.411,82**.

Inclusive, o administrador foi alertado por 8 (oito) vezes sobre a possibilidade de descumprimento da meta fiscal e mesmo assim não adotou providências visando à obediência daquele

⁵ Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs 2470/026/10 (P.M.10 Ibirá), 2551/026/10 (P.M.10 Rubiacéia), 53/026/09 (P.M.09 Elias Fausto), 1974/026/08 (P.M.08 Guaratinguetá) e outros.

Liquidez em 30/04/2012	R\$ 1.291.411,82
Disponibilidades de Caixa em 31/12/12	R\$ 907.377,28
Saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/12	R\$ 1.080.507,95
Ilíquidez em 31/12/12	(-173.130,67)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dispositivo, agindo em sentido contrário ao equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Diante da falta de elementos comprobatórios nas justificativas complementares e ainda que aceite o cálculo ali apresentado, haveria iliquidez no final do exercício, o que não permite a aprovação das contas nesta instância de julgamento, conforme firme jurisprudência desta Corte⁷.

Consigne-se também a inobservância do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, não podendo ser aceita a justificativa de que houve pagamento do 13º salário, por se tratar de despesa previsível.

As despesas elegíveis para análise, a meu ver, devem ser analisadas em separado.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Narandiba**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise das seguintes despesas: adiantamentos, chamadas telefônicas realizadas por Maria José Caetano e pagamentos à

⁷ Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs 1505/026/12 (P.M.12 Coroados); 1660/026/12 (P.M. Areiópolis), 1968/026/12 (P.M.12 Pradópolis), 2012/026/12 (P.M.12 Silveiras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empresa Globo Pesquisa Ltda. por prestação de serviços de consultoria técnica (subitem B.5.3 "a", "b" e "c", fls. 29/31 dos autos e fls. 77/80 e 90/94 do anexo I).

Determino, ainda, a formação de termos contratuais para exame das seguintes matérias:

- contrato com a empresa Mart Plan S/S Ltda., cuja execução não restou comprovada e cujas despesas aparentemente não observaram o princípio da transparência (subitem B.5.3 "c" fl. 30 e fls. 87/89 do anexo I);
- contratação de shows artísticos por empresário intermediário e sem comprovação da compatibilidade com os preços de mercado, precedida do processo de inexigibilidade nº 01/2012 (subitem C.1.1. "a", fl. 36 dos autos e fls. 147/160 do anexo I);
- contratação de serviços e locações para realização de show, precedida do convite 32/2012 (subitem C.1.1. "b", fl. 37 dos autos e fls. 167/196 do anexo I);
- contrato nº 97/2012, firmado com a empresa Tiago Willian da Silva-Me (subitem C.2.3-01, fl. 38 dos autos e fls. 197/204 do anexo I);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- contrato 254/2011 firmado com PRB Assessoria Empresarial S/S e aditamento (subitem C.2.3-02, fl. 39 dos autos e fls. 212/217 do anexo II).

Recomende-se ao atual gestor as seguintes providências: edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos (Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10); criação do serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei 12.527/11); regulamentação do sistema de controle interno (artigos 31 e 74 da Constituição Federal); busca do equilíbrio orçamentário (artigo 1º, § 1º, LRF); observância dos artigos 30 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64; abertura de créditos adicionais e mediante lei específica (artigos 37, "caput" e 167, V, da Constituição Federal); agilização da cobrança da dívida ativa; observância das metas projetadas do IDEB em relação ao ensino fundamental; correta contabilização das despesas com merenda escolar; implantação de políticas públicas voltadas à redução das taxas de mortalidade infantil, bem como de mães adolescentes; obediência ao artigo 48, parágrafo único, I, da LRF e Comunicado SDG 19/10 (adiantamento); observância da Emenda Constitucional nº 62/09 quanto aos precatórios; atendimento da Lei Federal nº 8.666/93; observância do artigo 37, XVI, da Carta Federal, evitando acúmulo de cargos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

servidor municipal, bem como desvio de função; entrega tempestiva de documentos ao Sistema Audep, nos termos das Instruções desta Corte.

Considerando o noticiado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino o envio de cópias dos elementos contidos no item E.1.1 (fl. 45 dos autos e fls. 250/252 do anexo II) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro